



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.151 - sexta-feira, 18 de Março de 2022

05 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO n. 2.739, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR ANTONIO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Antonio Carlos da Costa Oliveira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 17 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Extrato - Ata n. 6.854

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foi apresentado pelo Executivo municipal: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n. 767/21. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei n. 10.531/22, de autoria do vereador Dr. Sandro; Projeto de Lei n. 10.532/22, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; Projeto de Lei n. 10.533/22, de autoria do vereador Professor João Rocha; Projeto de Lei n. 10.534/22, de autoria do vereador Papy; Projeto de Lei n. 10.535/22, de autoria da vereadora Camila Jara; Projeto de Lei n. 10.536/22, de autoria dos vereadores Ademir Santana e Carlos Augusto Borges; Projetos de Decreto Legislativo n. 2.354/22 e n. 2.355/22, de autoria do vereador Clodoilson Pires; e Projeto de Resolução n. 493/22, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo REDE; Coronel Alirio Villasanti, pelo União; Clodoilson Pires, pelo Pode; Valdir Gomes, pelo PSD; Professor Juari, pelo PSDB; Tabosa, pelo PDT; e Ayrton Araújo, pelo PT. Foram apresentadas as indicações do n. 3.672 ao n. 4.130 e 12 (doze) moções de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Tabosa, o senhor Rubens Moraes da Costa Marques, presidente da Associação de Moradores da Chácara dos Poderes, que discorreu sobre a real situação vivida pelos moradores do bairro. Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usou da palavra o vereador Tiago Vargas. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 30 (trinta) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. Foi apresentada 1 (uma) moção de repúdio. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovada. ORDEM DO DIA - (Em bloco) Em regime de urgência especial e em turno único de discussão e votação, Projeto de Lei Complementar n. 798/22, de autoria do Executivo municipal. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.504/22, de autoria do vereador Valdir Gomes; Projetos de Decreto Legislativo n. 2.352/22 e n. 2.353/22, de autoria dos vereadores William Maksoud, Otávio Trad, Ronilço Guerreiro e Carlos Augusto Borges; e Projetos de Decreto

Legislativo n. 2.354/22 e n. 2.355/22, de autoria do vereador Clodoilson Pires. Foram apresentadas 1 (uma) emenda modificativa e 1 (uma) emenda aditiva, de autoria da Casa, ao Projeto de Lei Complementar n. 798/22. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e às emendas. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovados por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário, sendo o Projeto de Lei Complementar n. 798/22 com as emendas incorporadas. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.496/22, de autoria do Executivo municipal. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.531/22, de autoria do vereador Dr. Sandro. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.535/22, de autoria da vereadora Camila Jara. Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa de autoria da vereadora Camila Jara. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado, com a emenda incorporada. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.517/22, de autoria dos vereadores Clodoilson Pires e Betinho. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em segunda discussão e votação (em bloco), Projeto de Lei n. 10.205/21, de autoria do vereador Otávio Trad; Projetos de Lei n. 10.215/21 e n. 10.234/21, de autoria do vereador Papy; Projeto de Lei n. 10.261/21, de autoria dos vereadores Ademir Santana, Coronel Alirio Villasanti, Gilmar da Cruz, Junior Coringa, Betinho e Edu Miranda; Projeto de Lei n. 10.308/21, de autoria dos vereadores Junior Coringa, Betinho e Edu Miranda; e Projeto de Lei n. 10.317/21, de autoria do vereador Dr. Loester. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados, sendo os Projetos de Lei n. 10.215/21 e n. 10.261/21 com as emendas previamente incorporadas. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA DEZESSETE DE MARÇO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 17/03/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2356/22

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SRº ANTONIO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º. Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande -MS, ao Srº Antonio Carlos da Costa Oliveira

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alirio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O projeto homenageia o empresário Antonio Carlos da Costa Oliveira. Nascido na cidade de Iporá – GO, na data de 01 de agosto de 1966, há mais de 15 anos reside na cidade de Caraguatatuba – SP, onde dedica a sua vida no ramo empresarial automobilístico. Homem dedicado e honrado no ramo empresarial, diante da brilhante trajetória de vida do nobre visitante, torna-se imperativo que esta Casa de Leis, deixe registrado a passagem desse homem, que ajuda a fazer história e contribui com o desenvolvimento econômico do Brasil.

Portanto, solicito dos nobres pares a apreciação desta honraria.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 10.537/22

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO PARA CONCURSO E PROCESSO SELETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.

Art. 1º. A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS será utilizada no critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos realizados no município de Campo Grande, pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo Único. A utilização da LIBRAS enquanto critério de desempate deverá estar expresso no edital do respectivo concurso público ou processo seletivo.

Art. 2º. Será exigido do candidato conhecimento comprovado em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos termos do Decreto Federal n.º 5.626 de 22 de dezembro de 2005.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2025.

Campo Grande – MS, 15 de fevereiro de 2022.

Prof. André Luis
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

A LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais é uma forma de linguagem criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos. Em 2002, foi reconhecida pela Lei Federal n.º 10.436/02 como uma das línguas oficiais do país, sendo regulada pelo Decreto Federal n.º 5.626/2005.

A Lei supracitada tornou obrigatório o atendimento aos deficientes auditivos no setor público por meio da Língua Brasileira de Sinais, principalmente o setor pedagógico, pois as instituições educacionais têm por obrigação serem locais de inclusão e integração.

Dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE aponta que mais de 9 (nove) milhões de pessoas possuem deficiência auditiva, valor que corresponde a mais de 5% da população do Brasil.

A sociedade tem feito diversos movimentos para permitir que as

pessoas com deficiência possam fazer parte de todas as atividades. Mesmo assim, a pesquisa do CENSO mostrou que a comunidade surda ainda enfrenta muitas dificuldades no que diz respeito a comunicação e educação.

A Lei Federal 13.146/2015 que institui a inclusão das pessoas com deficiência estabelece:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Assim sendo, temos que a responsabilidade de garantir todos esses direitos não é somente do Estado e da família, mas de toda a sociedade.

Há muitas ações que podem ser feitas enquanto política pública para inclusão dos surdos e melhoria na comunicação com eles e incluir a LIBRAS enquanto critério para desempate em concurso público e processos seletivos, poderá levar mais pessoas a se interessar em aprender LIBRAS e com isso, ampliar o número de pessoas que possam se comunicar em LIBRAS.

A presença de profissionais tradutores e intérpretes de língua de sinais com conhecimento teórico-prático para atuar junto aos mais variados campos da administração pública é importante para demanda de intermediadores na comunicação entre surdos e ouvintes.

A proposta pretende ser mais um meio em sanar ao longo do tempo, a falta de intérpretes em órgãos públicos o que prejudica o acesso aos portadores de deficiência auditiva e bens e serviço, impedindo que ele tenha uma vida autônoma e digna na sociedade, garantindo assim o reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação.

Do exposto, requeiro apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Prof. André Luis
Vereador - REDE

MENSAGEM n. 46, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que **“revoga dispositivo da Lei n. 6.747, de 15 de dezembro de 2021.”**

A revogação a que se refere a presente proposta faz-se necessária em face a notória dificuldade que os motoristas de aplicativo têm enfrentado para a realização do curso até então exigido.

Sendo assim, conclui-se que a permanência da exigibilidade do curso, implica em ônus impeditivo ao cadastramento dos motoristas, os conduzindo à permanência em situação de clandestinidade.

Portanto, sendo do interesse da Administração que as irregularidades cadastrais não se perpetuem em Campo Grande, solicitamos, com a devida vênia, sejam realizados os trâmites necessários ao andamento desta proposta.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

Campo Grande-MS, 16 de março de 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.538/22

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI N. 6.747, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso III, do art. 10, da Lei 6.747 de 15 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 16 de março de 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 802/22

ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 9º E ACRESCENTA O ARTIGO 10 À LEI COMPLEMENTAR Nº 395 DE 01/09/2020 QUE CRIA E REGULAMENTA O PROGRAMA "ANIMAL COMUNITÁRIO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS".

Art. 1º - A ementa da Lei Complementar nº 395 de 01/09/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera dispositivo da Lei nº 2.909, de 28 de julho de 1992 que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande, MS, dispositivo da Lei Complementar nº 148, de 23 de dezembro de 2009 que instituiu o Código Sanitário Municipal, Cria e Regulamenta o programa "Animal Comunitário" - Lei Frajola, no âmbito do Município de Campo Grande - MS". (NR).

Art. 2º - O artigo 9º da Lei Complementar nº 395 de 01/09/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Esta lei passa a ser denominada "Lei Frajola". (NR).

Art. 3º - Acrescenta o artigo 10 a Lei Complementar nº 395 de 01/09/2020 com a seguinte redação:

"Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". (NR)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de março de 2022.

CAMILA JARA
Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa nomear a Lei Complementar Municipal nº 395/2020, com o nome do Gato Frajola, que foi reconhecido por decisão judicial no processo de nº 0814876-43.2021.8.12.0110 como o primeiro animal comunitário de Campo Grande/MS, bem como do Estado de Mato Grosso do Sul.

Destaco um dos trechos da sentença proferida pelo juiz leigo Davi Olegario Portocarrero Naveira, asseverando que:

"Inicialmente, cumpre perquirir quanto a amplitude da Lei Complementar Municipal nº 395/20, ou seja, se de maneira geral o termo comunidade constante da referida lei, englobaria também o condomínio edilício. Segundo o dicionário Dicio um dos significados da palavra comunidade é a de "conjunto de pessoas que habitam o mesmo lugar, que pertencem ao mesmo grupo social, estando sob o mesmo governo, e compartilhando a mesma cultura e história". Já com relação a natureza jurídica de condomínio, entendem Carlos Alberto Dabus Maluf e Márcio Antero Motta Ramos Marques, que "a doutrina mais aceita para o condomínio edilício prefere vê-lo com uma comunidade de direito, de que são titulares várias pessoas, incidindo sobre o mesmo objeto." Desta maneira, latu sensu, pode-se concluir que condomínio é um tipo de comunidade ou dentro desta está inserido, de maneira que o felino estaria amparado sim pela legislação municipal que garante a proteção ao animal na situação narrada (Art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 395 de 01/09/2020)."

Ainda, o juiz declara em um trecho da sentença que:

"Os contornos para a solução do caso são complexos, pois trata-se, ao que tudo indica, do primeiro caso em que a Justiça sul mato-grossense é chamada para deliberar quanto à possibilidade ou não de se reconhecer, ou, na ótica da defesa, estender direito de habitação de um animal comunitário, da "comunidade" para o ambiente interno de um condomínio."

Por tais motivos, após decisão judicial, a SUBEA (Subsecretaria do Bem-Estar Animal) realizará o cadastro do gato Frajola no programa de Animal

Comunitário do município de Campo Grande-MS, sendo que Frajola será o Animal Comunitário 01 a ser cadastrado, tornando-o como primeiro animal comunitário do Município de Campo Grande-MS.

Diante do exposto, demonstra que Frajola foi o primeiro animal comunitário reconhecido por lei no Estado de Mato Grosso do Sul e por isso será de grande valia nomear a Lei Complementar Municipal nº 395/2020, em homenagem ao Gato Frajola.

A seguir, um breve relato da história do Gato Frajola, contada por seu tutor:

"Em meados do ano de 2018, surgiu no condomínio Parque Residencial Mangaratiba, um gato, aparentemente filhote, e alguns moradores começaram a cuidar do felino, alimentando-o e fornecendo água, fazendo com que o animal permanecesse na comunidade, pois recebia carinho, cuidados e se abrigava na área comum do condomínio.

Com o passar do tempo, outras pessoas criaram vínculos com o gatinho e, diante da afeição e amizade pelo felino, deram-lhe o nome de "FRAJOLA". Atualmente é considerado animal comunitário conforme a Lei Complementar nº 395, de 01/09/2020.

Cumprir observar que, algumas pessoas que cuidam do animal comunitário no condomínio, são pessoas idosas, voluntários que viram o animal como uma distração, bem como tiveram o animal como afeto, utilizando-o como companhia, quando estão na área comum do referido Condomínio.

Contudo, alguns moradores que abominam o animal, ameaçaram de morte o gato comunitário, diziam que iriam envenená-lo, inclusive um morador já soltou um rojão em sua direção no ano de 2020.

Após ocorrido essa situação, o tutor Pablo, buscou nas redes sociais o apoio de ONG's para que o animal fosse levado, sob uma adoção responsável para um lar onde pudesse receber todos os cuidados necessários à sua subsistência. Porém, sem sucesso e com isso o animal ficou por mais um ano e meio no local, ou seja, até os dias atuais, cada vez criando mais vínculo com os moradores que cuidam dele.

Por isso, a cuidadora e tutora responsável pelo animal, a Requerente Brasileira, o levou até o CCZ (Centro de Controle de Zoonoses), onde passou por avaliação de saúde. Foi verificado que o animal já estava vacinado contra a Raiva, castrado e gozava de boa saúde. Todas as vacinas estão em dia conforme consta na carteira de vacinação. Diante disso o CCZ realizou a microchipagem e cadastro do gatinho na Prefeitura Municipal de Campo Grande como animal comunitário. (documento anexo).

O cadastro foi feito pelo CCZ, baseado na Lei Complementar Municipal nº 395 de 01/09/2020, que alterou dispositivo da Lei nº 2.909, de 28 de julho de 1992 que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande/MS, dispositivo da Lei Complementar nº 148, de 23 de dezembro de 2009 que instituiu o Código Sanitário Municipal, Cria e Regulamenta o programa "Animal Comunitário", no âmbito do Município de Campo Grande - MS, no qual em seu Capítulo Único do Programa Animal Comunitário, artigos 3º e 4º asseveram:

"Art. 3º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor. (grifei)

Art. 4º Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

O Frajola é todo vacinado, castrado e vermifugado. A cada 20 dias nós o levamos ao pet shop para cortar as unhas e limpar as orelhas. Ele é muito bem cuidado", conta Pablo Chaves, 26, bacharel em direito e tutor legal do felino".

No dia 11 de janeiro, uma decisão judicial inédita no estado de Mato Grosso do Sul reconheceu o gatinho preto e branco como animal comunitário e estabeleceu que ele pode permanecer no Condomínio Parque Residencial Mangaratiba, no bairro Tiradentes, em Campo Grande.

A multa para quem tentar tirar Frajola do local é de R\$ 20 mil. A decisão confirma a liminar concedida em agosto de 2021 quando o valor era de R\$ 5.000 e um morador chegou a dizer em assembleia do condomínio que estava disposto a pagar o preço para se ver livre do bichinho.

Portanto, diante do exposto, verifica-se que nomear a lei que regulamenta o programa animal comunitário é conscientizar a população a respeito dos direitos dos animais. É prezar pela dignidade dos animais. É ir ao encontro da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que assevera:

"O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais."

Posto isso, requer a colaboração dos nobres pares para a aprovação de Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022.

CAMILA JARA
Vereadora – PT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 803/22

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 84 DA LEI COMPLEMENTAR 2.909, DE 8 DE JULHO DE 1992 – CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

A Câmara Municipal de Campo Grande/MS,

APROVA:

Art. 1º – O Inciso II do Artigo 84 da Lei Complementar nº 2.909, de 08 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.84.**

.....
II – ao longo das faixas de domínio de vias; ferrovias, viadutos, pontes, passarelas, rodovias federal e estadual, dentro do limite do Município, exceto quando a divulgação se referir a associações, fundações, ONGs, entidades, organizações sociais e outras, que atuem na prevenção ao suicídio.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de março de 2022.

OTÁVIO TRAD
VEREADOR – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, intitulada “Ponte da Vida”, tem o intuito de modificar a Lei Complementar 2.909, de 08 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativa do município, visando a permissão da afixação de cartazes com a temática de prevenção ao suicídio em pontes, haja vista que este é um local de grande incidência da prática do ato.

Inicialmente, cumpre destacar a autorização legal do artigo 22, inciso XIII da Lei Orgânica, que confere a Câmara Municipal a competência para dispor sobre matéria referente ao Código de Polícia Administrativa local, *in verbis*:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
XIII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município. (grifo nosso)

O suicídio pode ser definido como um ato deliberado executado pelo próprio indivíduo, cuja intenção seja a morte, de forma consciente e intencional, mesmo que ambivalente, usando um meio que ele acredita ser letal.¹

No entanto, este fenômeno também significa uma oportunidade de salvar aquela pessoa do destino fatal, uma palavra calorosa de afeto, de esperança, de incentivo à vida e de conforto no instante crucial pode reverter a decisão tomada. E esta palavra não necessariamente exige a presença de outra pessoa, pois, em geral, não se consegue prever o momento exato da prática do ato, ainda que o suicida apresente sinais.

Infelizmente, são registrados mais de 13 mil suicídios todos os anos no Brasil e mais de 01 milhão no mundo. Trata-se de uma triste realidade, que registra cada vez mais casos, principalmente entre os jovens. Cerca de 96,8% dos casos de suicídio estavam relacionados a transtornos mentais. Em primeiro lugar está a depressão, seguida do transtorno bipolar e abuso de substâncias tóxicas.

Conforme informações da mídia local, na contramão da tendência nacional, Mato Grosso apresentou aumento considerável de suicídios de 18%, passando de 226 casos em 2019 para 267 no ano de 2020. No primeiro semestre de 2021, o estado teve redução. Foram 118 casos, sendo que no mesmo período do ano de 2020 foram 132. No acumulado de 2016 a 2020 (janeiro a dezembro) e janeiro a julho de 2021, foram 1.190 ocorrências.²

Mato Grosso do Sul, é o 3º Estado com a maior taxa de mortalidade por suicídio no país, com taxa média de mortalidade de 9,5 por 100 mil habitantes

1 <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/programas-projetos-e-acoas/pro-vida/dicas-de-saude/pilulas-de-saude/10-de-setembro-dia-mundial-de-prevencao-ao-suicidio> - Acessado em 16/03/2022 às 10:25hs

2 <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/09/10/taxa-de-suicidio-aumenta-18percent-em-mt-maioria-das-vitimas-e-homem.ghtml> - Acessado em 16/03/2022 às 10:15hs.

(2019), número expressivo se comparado com a taxa nacional que é de 5,7 (2019). Dentre a faixa etária mais prevalente para mortalidade, os jovens entre 20 e 39 anos são os que mais tiram a própria vida em relação a população geral do Estado. A população indígena também apresenta prevalência elevada nos jovens com idade entre 15 a 29 anos. Apesar da queda no número de mortes de 2019 para 2020 (o que já se esperava devido à pandemia), a preocupação agora é com o pós pandemia, considerando o aumento da demanda em saúde mental (pessoas com transtornos ansiosos, depressão, uso abusivo de álcool/drogas, luto, sequelas pós covid).³

Pretende-se com o presente projeto de lei, que com a afixação de mensagens dissuasivas de prevenção ao suicídio, contendo o contato de entidades que trabalhem com o auxílio e cuidado a essa temática, possa trazer resultados positivos e inibidores do destino fatal, sem prejuízo da atuação do Corpo de Bombeiros Militar, que já realiza relevante trabalho salvando vidas, mas nem sempre toma conhecimento do fato a tempo.

Destacamos ainda, com fundamento no parágrafo único do artigo 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis (autoria cidadã), a contribuição do proponente desta iniciativa o Senhor Gerson Mardine Fraulob, presidente do Grupo Amor Vida – GAV, associação civil sem fins lucrativos que presta serviço humanitário de prevenção ao suicídio mediante apoio emocional a pessoa em crise, via telefone.

Ante o exposto, em razão da extrema importância da temática, benefícios ao restabelecimento da saúde mental de pessoas que estejam passando por um momento de sofrimento profundo e prevenção ao suicídio, conto o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente.

Sala de Sessões, 16 de março de 2022.

OTÁVIO TRAD
VEREADOR – PSD

3 [http://www.ms.gov.br/setembro-amarelo-onde-procurar-ajuda-e-como-reconhecer-sinais-e-alertas/#:~:text=Mato%20Grosso%20do%20Sul%2C%20C3%A9,5%2C7%20\(2019\).](http://www.ms.gov.br/setembro-amarelo-onde-procurar-ajuda-e-como-reconhecer-sinais-e-alertas/#:~:text=Mato%20Grosso%20do%20Sul%2C%20C3%A9,5%2C7%20(2019).) – Acessado em 16/03/2022 às 10:29hs.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 804/22

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 331, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

APROVA:

Art. 1º A Ementa da Lei Complementar n. 331, de 11 de setembro de 2018, passará a constar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, hipermercados, shoppings centers e centros comerciais manterem a disposição de seus clientes e usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras no município de Campo Grande - MS, e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n. 331, de 11 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam todos os supermercados, hipermercados, shoppings centers e centros comerciais estabelecidos no município de Campo Grande obrigados a manterem à disposição de seus clientes e usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, em razão de causa transitória ou permanente, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador. (NR)”

Art. 3º O art. 2º e seus incisos, da Lei Complementar n. 331, de 11 de setembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O número de cadeiras de rodas com cestos acondicionados, a serem disponibilizadas deve seguir os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade correspondendo, assim, no mínimo, a:

I - 01 (uma), para estabelecimentos com área de 2.000m² a 5.000m²;

II - 02 (duas), para estabelecimentos com área acima de 5.000m². (NR)”

Art. 4º Fica suprimido o art. 4º da Lei Complementar n. 331, de 11/09/2018.

Art. 5º O art. 5º e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 331, de 11 de setembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As cadeiras de rodas serão alocadas em lugares de fácil acesso aos clientes com deficiência ou mobilidade reduzida. **(NR)**”

Parágrafo único. Os locais onde estiverem alocadas as cadeiras de rodas deverão ser indicados por placa, ou outro meio similar, que possibilite a fácil percepção e visibilidade por parte dos clientes. **(NR)”**

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar o disposto na Lei Complementar n. 331, de 11 de setembro de 2018, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPINGS CENTERS E CENTROS COMERCIAIS MANTEREM A DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, CADEIRAS DE RODAS MOTORIZADAS DOTADAS DE CESTO ACONDICIONADOR DE COMPRAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, a exigência de terem cadeiras de rodas motorizadas disponíveis para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Com a economia fragilizada por conta da pandemia e as empresas em processo de recuperação econômica, fica prejudicial a implantação das exigências do projeto, pois elas gerariam gastos extras aos empresários de supermercados, hipermercados e/ou congêneres, que estão reduzindo gastos em todos os setores de suas empresas.

Ademais, o direito ao auxílio da cadeira de rodas manual continuará disponível, atendendo o direito das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei Complementar a apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 16 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo n. **078/2022**

Contratação direta - Inexigibilidade n. **002/2022**

Objeto: **Associação da Câmara Municipal de Campo Grande (MS) à União Das Câmaras de Vereadores Do Mato Grosso do Sul- UCVMS** (amparada pela Resolução n. 1.257, de 17 de dezembro de 2017).

Associante: **UNIÃO DAS CÂMARA DE VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL - UCVMS**

CNPJ: **01.941.195/0001-37**

Valor total: **R\$ 64.800,00** (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

Dotação Orçamentária: **3.3.5.0.41-00 - Contribuições**

Campo Grande (MS), 17 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

VEJA AS FOTOS E NOTÍCIAS DOS EVENTOS
www.camara.ms.gov.br

ASSISTA NOSSAS SESSÕES E AUDIÊNCIAS AO VIVO
facebook.com/camaracgms
CURTA A PÁGINA E ACOMPANHE O TRABALHO DOS VEREADORES.

ACESSE TAMBÉM E SE INSCREVA EM NOSSO CANAL NO YOUTUBE
youtube.com/camaramunicipalcg

BAIXE O APLICATIVO, FAÇA SUAS REIVINDICAÇÕES E FALE COM OS VEREADORES.

Disponível nas lojas:

ANDROID APP ON Google play Available on the App Store

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

TWITTER [@camaracgms](https://twitter.com/camaracgms) INSTAGRAM [@camaracgms](https://instagram.com/camaracgms)